Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-SECSES-279/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8997/2006
PROTOCOLO	**:**	843345
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	MÁRCIO ANTONIO PORTOCARRERO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 025/2002
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária do **1ª Câmara**, realizada no dia 25 de setembro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1- pela regularidade e legalidade, com ressalva, desta Prestação de Contas do Convênio nº 025/2002, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 04.879.913/0001-80, por seu Secretario de Estado, Senhor Márcio Antônio Portocarrero, CPF/MF nº 108.690.421-49, como concedente, e de outro lado, o Grupo Teatral Unicórnio, CNPJ/MF nº 24.629.917/0001-18, por Presidente, Senhor Jair de Oliveira, CPF/MF nº 036.619.378-39, como convenente, em razão de defeitos formais em parte dos documentos fiscais, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 que incorporou ao atual ordenamento às disposições contidas no art. 76, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90 ;

2 - pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas, se ainda não o fizeram que adotem providências, considerando também o transcurso do tempo, no sentido de apurar a origem das irregularidades formais que inviabilizam a aceitação dos comprovantes rejeitados pela Auditoria Geral do Estado, objetivando, se for o caso, o ressarcimento das despesas pagas com documentos inidôneos, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pela exclusão da responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Portocarrero, CPF/MF nº 108.690.421-49, por ilegitimidade de parte, tendo em vista que a presente Prestação de Contas foi apresentada após o término da sua gestão no Órgão concedente, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 .

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2012.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente por Substituição Legal
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho
(a)Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms